



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L E I N° 58/77

## SÔMULA - Lei Orgânica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

### Fato Gerador

**Artigo 1º** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (IS), tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa, ou a que a elas possam ser equiparados.

**Artigo 2º** - A incidência do Imposto e a sua cobrança independem:  
I - do resultado financeiro de exercício, da atividade;  
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 3º** - O Imposto será devido ao Município:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;  
II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município ainda que o serviço seja prestado fora dele.

### Sujeito Passivo

**Artigo 4º** - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Tabela II, anexo e integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - As empresas de profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura.

### Base de Cálculo

**Artigo 5º** - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(IS-2)

ressalvados as seguintes hipóteses:

- I - quando a prestação de serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I, do art.89;
- II - quando a prestação dos serviços a que se referem os Itens 19 e 20 da lista de serviços, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes :
  - a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
  - b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- III - quando os serviços a que se referem os Itens 1,2,3,5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II, do artigo 89;
- IV - quando a prestação dos serviços, a que se referem os Itens 29, 41, 42 e 56 da lista envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

**Parágrafo Único** - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I, deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até 2 (dois) empregados.

**Artigo 6º** - No caso de prestação de serviço à crédito , sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

**Parágrafo Único** - Incluem-se na base de cálculo do imposto os onus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

**Artigo 7º** - Na prestação de serviços à título gratuito, feito pelo contribuinte de imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

**§ 1º** - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

**§ 2º** - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local , a Fazenda Municipal arbitrárá a importânia a ser paga sem prejuízo da cumulação das penalidades cabíveis.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se nos casos:

- I - de inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II - de não emissão dos documentos fiscais nas operações à título gratuito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(IS-3)

**Artigo 57 - O Imposto será cobrado:**

- I - na hipótese do Inciso I, do artigo 59, pelos valores especificados na Tabela I-A, para cada profissional habilitado;
- II - na hipótese do Inciso II, do artigo 59, pela soma dos valores obtidos na forma do Inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, em pregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de lei aplicável;
- III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal das alíquotas relacionadas na Tabela I-B, que integra esta Lei.

**§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do Imposto o valor da alíquota correspondente à atividade predominante assim entendida, à critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:**

- I - a que contribui em maior parte para a formação da receita mensal;
- II - a que ocupa maior número de pessoas;
- III - a que demanda maior prazo de execução.

**§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto será cobrado e calculado por estabelecimento.**

**§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:**

- I - os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

**§ 4º - Na hipótese do Inciso III, deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao Imposto não merecerem fé, o Imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:**

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(IS-4)

- II - folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as obrigações trabalhistas e sociais;
- III - 1/120 ( um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou frequência;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e de manutenção mensais, obrigatórios, do contribuinte.

## Do Lançamento

Artigo 9º - O lançamento do Imposto far-se-á:

- I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela I-A, quando exercidas por profissionais autônomos;
- II - mensalmente, mediante declaração do contribuinte ( auto-lançamento ) com relação às atividades relacionadas na Tabela I-B, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso III, do artigo 5º, o lançamento será feito:

- I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

## Da Documentação Fiscal

Artigo 10 - É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, a emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto.

Artigo 11 - A nota fiscal obedecerá os requisitos fixados em regulamento, não podendo ser escondida ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Artigo 12 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigadas a manter, na forma e nos preços previstos em regulamento, re



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(IS-5)

gistros próprios das notas fiscais que imprimirem.

**Artigo 13 -** Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

## Da Escrita Fiscal

**Artigo 14 -** Os contribuintes do IS sujeitos ao regime de autolangamento não obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à escrituração do Livro de Registro de Serviços Prestados.

**Parágrafo Único -** O livro a que se refere este artigo obedecerá ao modelo estabelecido em regulamento.

**Artigo 15 -** Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto aos auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do Imposto e demais documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Artigo 16 -** Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**Artigo 17 -** Nenhum livro de escrita fiscal ou talonário de notas fiscais poderá ser utilizado sem prévia autenticação, pela repartição competente.

## Das Contribuintes de Rudimentar Organização

**Artigo 18 -** Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos em regulamento, poderão, à critério da Fazenda Municipal, serem dispensados da emissão de nota fiscal a que se refere o art. 10, bem como da escrituração dos livros fiscais a que se refere o art. 14.

**§ 1º -** Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

**§ 2º -** A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

## Da Fiscalização

**Artigo 19 -** A fiscalização do imposto compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do Regulamento.

**Artigo 20 -** A fiscalização do imposto será feita sistemática



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(IS-6)

*Voces*

mante nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

**Artigo 21** - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e de contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

**S 19** - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que sómente em expediente interno.

**S 29** - Em caso de embargo ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Artigo 22** - As notas de transação a que se refere o art. 10 e os livros da escrita fiscal relacionados no art. 14, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em Juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos em regulamento.

**Parágrafo Único** - A exibição de livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente do prévio aviso ou notificação.

## Da Imunidade, Isenção e Não Incidência

**Artigo 23** - É vedado o lançamento do Imposto sobre serviços sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

**S 19** - O disposto no Inciso I, deste artigo, é extensivo às autorizações no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

**S 29** - O disposto no Inciso IV, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(15-7)

- I - não distribuiram qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

**Artigo 24 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre serviços:**

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo regional;
- III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

**Artigo 25 - O Imposto sobre serviços não incide sobre:**

- I - os serviços prestados:
  - a - em relação da empraga, quer no setor público, quer no setor privado;
  - b - por trabalhadores avulsos;
  - c - pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;
- II - os serviços não relacionados na Tabela II, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser estabelecidas às constantes da citada lista.

**Artigo 26 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento de imunidade e das isenções previstas nesta Seção.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(IS-8)

## Dos Acordos e Compensações

**Artigo 27** - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao Imposto sobre serviços, com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

**Artigo 28** - Sem prejuízos de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão os seguintes critérios básicos:

- I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o Imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;
- II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;
- III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:
  - a - no caso de estabelecimento de Educação, ao preço vigente no estabelecimento;
  - b - no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos de provisão social;
  - c - no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

**§ 1º** - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividade que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

**§ 2º** - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer cláusula do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.

**§ 3º** - A exclusão de um ou de alguns contribuintes de acordo coletivo não é invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e válidas com relação aos signatários remanescentes.

**Artigo 29** - As entidades livres ao Imposto, que desejam colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(IS-9)

referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

**Artigo 30** - A inclusão tanto dos contribuintes como entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

**Artigo 31** - Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema da estimativa mensal a que se referem os incisos I e II, do art. 28, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

**Artigo 32** - Esta Lei vigora a partir de 31 de dezembro de 1977.

**Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário**

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 1977.

*Ronaldo Demetrio Marussi*  
ROLANDO DEMETRIO MARUSSI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

*José Alz Sart*  
José Alz Sart  
Chefe do Depto. de Finanças



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

## IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS

### TABELA I a

#### a - Pessoas Físicas (Profissionais Autônomos)

##### - Valor anual fixo:

	Fração Da Unidade Fiscal
I - Com formação superior.....	1,5
II - Com formação de 2º grau.....	1,0
III - Outros.....	0,5

### TABELA I b

#### b - Pessoas Jurídicas (Empresas)

#### % S/Receita Bruta

##### I - Atividades incluídas nos Itens 1,2,

3, 5, 11, 12 e 17 da Tabela II..... 1,0%

##### II - Atividades incluídas nos Itens 29,

40, 41, 42 e 56 da Tabela II..... 2 %

##### III - Atividades constantes do Item 28 (e suas alíneas)

da Tabela II ..... 10%

##### IV - Demais atividades ..... 1 %

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOSPARCIA II

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortôpticos, fonoaudiólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ~~ambulatórios~~, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de repouso, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados, ou provisionadores.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística e literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e Intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio, exploradas pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

- 14
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
  19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
  20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.
  21. Limpeza de Imóveis.
  22. Raspagem e lustração de assoalhos.
  23. Desinfecção e higienização.
  24. Lustração de Bens móveis (quando o serviço for prestado à usuários final do objeto lustrado).
  25. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
  26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
  27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
  28. Diversões Públicas:
    - a - exposições com cobrança de ingressos;
    - b - teatros, cinemas, circos auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;
    - c - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    - d - bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres;
    - e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
    - f - execução de músicas, individualmente; por conjuntos;
    - g - fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.
  29. Organização de festas e buffets.

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros itens desta lista.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e Publicidade, elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazém frigoríficos e silos; carga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de Qualquer Natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, ou mensalidade).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos..
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.
42. Recondicionamento de motores.
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos ,

- não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e míxagem sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e Reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração.
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas Funerárias.

66. Taxidermista.